

PROCESSO NR. 10980/005.503/92-11
ACÓRDÃO NR. 105-8.722

Sessão de : 15 de setembro de 1994
Recurso nr. : 105.757 - IRPJ - EX: 1989
Recorrente : ROWAN INFORMATICA LTDA.
Recorrida : DRF - CURITIBA - PR
CMFL

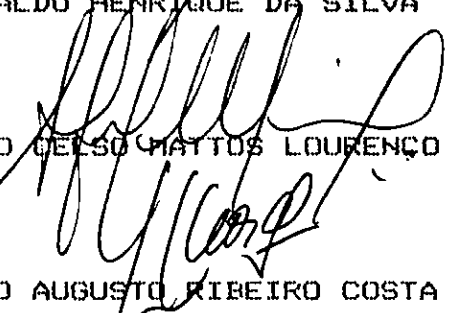
DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS - Cabível a dedução de tributos objeto de questionamento judicial, desde que realizada em época anterior à vigência da norma restritiva constante do artigo 8 da Lei 8.541, de 23/12/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROWAN INFORMATICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias.

Sala de Sessões, em 15 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), GILBERTO CONGRO BASTOS E HISSAO ARITA. Ausentes os Conselheiros LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

Recurso 105757

RECORRENTE: ROWAM INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

A infração que ensejou o lançamento decorre da dedução, tida como indevida, da contribuição do ano-base de 1988, tendo em vista esta estar sendo contestada judicialmente.

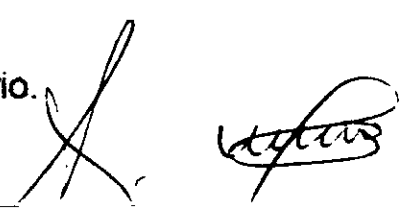
Em suma, em sua impugnação tempestiva, a autuada alegou o seguinte:

- a) que a dedução da contribuição social (quando provisionada), foi feita com obediência à legislação comercial e fiscal;
- b) que não cabe a glosa da contribuição social tendo em vista a efetiva ocorrência do fato gerador, bem como o período de competência da despesa;
- c) que embora seu pleito tenha sido acolhido até agora, pelo Poder Judiciário, não ocorreu o "trânsito em julgado", pois ainda não foram esgotadas as vias recursais;
- d) que a multa aplicada, além de indevida, constitui confisco tributário.

A autoridade julgadora da 1ª instância administrativa manteve o lançamento sob o argumento básico de que "se a exigibilidade está suspensa, torna-se indevida a despesa, caso contrário, beneficiaria a impetrante duplamente, uma vez pelo não recolhimento da contribuição e a outra pela redução da base de cálculo do Imposto de Renda."

Inconformada, também tempestivamente, a autuada apresentou a sua peça de apelo, onde, em síntese, ratificava as alegações anteriores.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Entendo caber razão à recorrente.

De forma indiscutível, a legislação pertinente à matéria permite a dedutibilidade do dispêndio referente à contribuição social no período-base à que competir. Este o sentido do artigo 225 do RIR/80 e, em especial, do item 7 da Instrução Normativa SRF 198, 29/12/88.

Não havia, outrossim, à época da contabilização questionada, qualquer restrição à dedutibilidade de valores de tributos que estivessem sendo objeto de discussão judicial.

Tal proibição somente se fez após a publicação da Lei 8.541, de 23/12/92, com efeitos a partir de 01/01/93, visto que o artigo 8º da referida legislação vedava expressamente o procedimento adotado pela autuada.

Este Colegiado Administrativo já reconheceu em diversos julgados a correção do procedimento adotado pela autuada, visto a época em que foi realizado e a legislação então vigente.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

